



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 088 /18 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Obriga os estabelecimentos da rede pública e os estabelecimentos da rede privada de saúde do Município de Porto Alegre a disponibilizar testagem sorológica para hepatites virais e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da CMPA, fl. 05 manifesta-se que a proposição se insere no âmbito da competência do Município, complementar a legislação federal e estadual de forma comum com a União e o Estado (artigo 23, inciso e 30, incisos I e II, da CF).

Que a Constituição Estadual em seu artigo 13 dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo expressamente a proteção à saúde em tal âmbito.

Que a LOMPA declara a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local (arts. 8º inciso IV e XIX e 9º, incisos II, III e XII). Que é atribuição do Município a promoção do direito à saúde e à normatização das ações e serviços de saúde.

A Lei 8.090/90, que regula as ações de saúde no território nacional, dispõe também que compete ao Município normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação) art. 18, inc. XII).

Que não há óbice jurídico a tramitação da proposição mas ressalva que: a) o conteúdo normativo do artigo 1º da proposição interfere na gestão de entidades privadas e públicas dos diversos entes da Federação violando as normas constitucionais relativas à competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 30, inc. I, 170, *caput* e § único e 174) e no que tange às entidades municipais o disposto no art. 94, incisos IV e XII da LOMPA; b) de



**PARECER Nº 088 /18 – CEFOR**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

forma idêntica o preceito do art. 2º da proposição não se ajusta à LOMPA que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para a administração do Município (art. 94, inc, IV).

Após, à CCJ (fls. 08), que após breve fundamentação conclui pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Após, o autor apresenta contestação ao parecer da CCJ.

Retorna à CCJ, que entende terem sido sanadas as irregularidades apontadas com a Emenda nº 01 que suprime o art. 2º da proposição concluindo pela inexistência de óbice à tramitação da proposição e sua Emenda nº 01.

Após, remessa à CEFOR, que com sua argumentação entende pela rejeição do Projeto e de sua Emenda nº 01.

A CUTHAB confirma os óbices apontados mas ressalva que não cabe a esta comissão a análise desses elementos sob tal enfoque visto que já feito pelas outras comissões permanentes concluindo pela aprovação do Projeto e sua Emenda nº 01.

Remessa à CEDECONDH que conclui pela aprovação do Projeto e sua Emenda nº 01.

Após, à COSMAM que opina pela rejeição do projeto e sua Emenda nº 01.

Nova remessa à CEFOR que conclui pela aprovação da proposição e sua Emenda nº 01 em seguida corrigindo o parecer concluindo pela rejeição da proposição e sua Emenda nº 01.

É o relatório.

A Procuradoria Legislativa apontou óbices à tramitação da matéria, que originaram a Emenda nº 01 a fim de sanar as irregularidades apontadas.

A CCJ concluiu pela existência de óbice à tramitação, parecer reformulado pela contestação do autor e a supressão do art. 2º da proposição. Conclui pela inexistência de óbice à tramitação do projeto e sua Emenda nº 01.



**PARECER Nº 088 /18 – CEFOR**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

A CEFOR conclui pela rejeição do projeto e sua Emenda nº 01.

A CUTHAB opina pela aprovação do projeto e sua Emenda nº 01.

A CEDECONDH opina pela aprovação do projeto e sua Emenda nº 01.

A COSMAM opina pela rejeição do projeto e sua Emenda nº 01.

A CEFOR opina pela rejeição do Projeto e sua Emenda nº 01.


Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pelas Comissões permanentes onde tramitou, considerando a fundamentação e os motivos de pareceres anteriores, este Relator tem, no mérito, entendimento favorável à aprovação do Projeto.

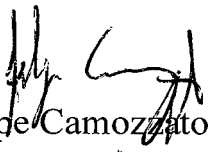
Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 10 de maio de 2018.

  
**Vereador Airto Ferronato,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 15.05.18**

  
~~Vereador João Carlos Nedel – Presidente~~  
*contra*

  
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente  
/RE  
*contra*

  
Vereadora Lourdes Sprenger  
*aprovacao*  
  
Vereador Mauro Zacher